



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9998978-81.  
2008.6.13.0000 – CLASSE 32 – CARLOS CHAGAS – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Aldir Passarinho Junior  
**Agravante:** Milton José Tavares de Quadros  
**Advogados:** José Sad Júnior e outros  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO ELEITO NO PLEITO DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. BENEFICIÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 18.2.2010.
2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, porque – na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas – sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional.
3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 31 de março de 2011.

  
MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 627-636) interposto por Milton José Tavares de Quadros, vice-prefeito eleito no Município de Carlos Chagas/MG no pleito de 2004 e candidato prefeito nas eleições de 2008, contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

A decisão agravada foi proferida sob os seguintes fundamentos (fls. 622-625):

*“Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto por **Milton José Tavares de Quadros**, vice-prefeito eleito no Município de Carlos Chagas/MG no pleito de 2004, com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 516-537), contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, assim ementado (fl. 488):*

*‘Embargos de Declaração. Recursos Eleitorais. Propaganda institucional. Eleições 2008. Provimento parcial.*

*Reapreciação dos declaratórios por determinação do c. TSE.*

*Existência de omissão no Acórdão embargado.*

*Comprovação de ser o Embargante beneficiário da propaganda institucional em período vedado.*

*Não-concessão de efeitos infringentes.*

*Embargos acolhidos parcialmente, apenas para acrescer fundamentação a comprovação de que o Embargante foi beneficiado com a veiculação da propaganda institucional em período vedado.’*

*O recorrente aponta violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral; arts. 2º, 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil e arts. 73, VI, b e §§ 4º, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97. Em suas razões, aduz o seguinte:*

*a) não ostenta a qualidade de beneficiário pela realização de publicidade institucional em período vedado, porquanto ausente qualquer referência ao seu nome e à sua imagem. Assim, padece de omissão o acórdão regional que não enfrenta o mencionado tema;*

*b) a jurisprudência do TSE não admite a configuração da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 com fundamento em presunção, sendo exigida a comprovação do prévio conhecimento pelo beneficiário da propaganda institucional;*

*c) o acórdão recorrido incorre em julgamento extra petita, porquanto ausente pedido expresso de imposição de pena pecuniária ao recorrente.*



*Requer, ao final, a anulação do acórdão regional, determinando-se a supressão do ponto considerado omissivo ou, sucessivamente, a exclusão da pena pecuniária.*

*Contrarrazões às fls. 609-611.*

*A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fls. 614-620).*

**Relatados, decido.**

*Trata-se, na origem, de representação eleitoral ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em desfavor do **Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**, **Acássio Vieira de Azeredo Coutinho**, prefeito do município de Carlos Chagas/MG no pleito de 2004, e **Milton José Tavares de Quadros**, vice-prefeito do mencionado município no pleito de 2004 e posteriormente candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2008, pela suposta prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.*

*Em sede de recurso especial, o c. TSE considerou omissivo o v. acórdão regional que, reconhecendo a prática de publicidade institucional em período vedado, aplicou pena pecuniária ao ora recorrente, à época vice-prefeito, sem indicar se ele foi o beneficiário da referida conduta vedada. No Tribunal Superior Eleitoral, o v. acórdão ficou assim ementado:*

**'RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUZAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. RECORRENTE CONDENADO NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PONTO RELEVANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. PROVIMENTO.**

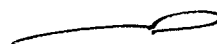
*1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, se omitiu a respeito de ponto sobre o que deveria se manifestar, fica configurada a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral (AgR-REspe 32.884/MA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 21.10.2008; AgR-REspe 27.900/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.4.2008; REspe 27.746/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.10.2007).*

*2. Na espécie, o e. TRE/MG, embora instado a tanto, por meio dos embargos de declaração de fls. 315-317, não se manifestou expressamente acerca do argumento de defesa do ora recorrente de que não haveria comprovação de ter se beneficiado com a veiculação da propaganda institucional no período vedado. Como era relevante ao correto deslinde da controvérsia, a omissão a respeito de tal ponto demanda o reconhecimento da nulidade do v. acórdão que apreciou os embargos de declaração.*

*3. Recurso especial eleitoral provido' (fl. 570).*

*Após novo julgamento do feito pelo e. TRE/MG, o recorrente alega que o acórdão regional reincidiu na omissão.*

*Todavia, razão não assiste ao recorrente, uma vez que a questão foi devidamente enfrentada pelo aresto regional nos seguintes termos (fl. 492):*



*'(...) patente o benefício do embargante com a propaganda ilícita veiculada; além de ter exercido o cargo de Vice-Prefeito, candidatou-se ao cargo de Prefeito, sendo inequívoco o seu proveito. Sua imagem está intimamente ligada à administração municipal eleita no pleito de 2004, da qual fez parte até desincompatibilizar-se para concorrer ao cargo de Prefeito, inclusive sendo eleito no pleito de 2008.'*

*Conforme se extrai do acórdão recorrido, o ora recorrente foi considerado beneficiário da conduta vedada pelo fato de sua imagem estar intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional, uma vez que ele exercia o cargo de vice-prefeito.*

*Correto o v. acórdão recorrido.*

*Tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta c. Corte:*

*'(...)*

*3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97' (AgR-REspe nº 35.517, Rel. Min. **Marcelo Ribeiro**, DJe de 18.2.2010).*

*Ao contrário do que alega o recorrente, a divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. A presença de tais elementos na publicidade institucional pode configurar, em tese, violação ao art. 74 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.*

*Não verifico, por fim, a ocorrência de julgamento extra petita pelo e. TRE/MG. Consta no v. acórdão recorrido que o autor requereu, na exordial, a aplicação das sanções cabíveis:*

*'Depreende-se da exordial que foi requerida a procedência do pedido 'para que seja reconhecida a prática da conduta vedada com a aplicação (...) das sanções previstas nos §§ 5º e 8º ao terceiro representado'.*

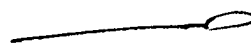
*(...)*

*Da leitura dos dispositivos transcritos, extrai-se que o § 8º faz remissão ao § 4º, que impõe a pena de multa. Assim, não há que se falar em sentença extra petita.'*

*Ademais, uma vez reconhecida a prática de conduta vedada, as sanções legais aplicam-se ope legis, independentemente de pedido expresso do autor. Nesse sentido:*

*'(...)*

<sup>1</sup> Art. 74 - Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.



**4. Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ope legis. Precedentes: AgRg no RO nº 791/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe nº 21.022/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe nº 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.**

(...)' (REspe nº 27.737/PI, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.2.2008).

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE."*

No recurso sob análise, o agravante reitera as mesmas alegações do recurso especial.

Afirma que não pode ser considerado beneficiário pela realização de publicidade institucional em período vedado, pois ausente qualquer referência ao seu nome e à sua imagem, sendo omissa a TRE/MG quanto ao enfrentamento do tema.

Argumenta que a jurisprudência do TSE não admite a configuração da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 com fundamento em presunção, sendo exigida a comprovação do prévio conhecimento pelo beneficiário da propaganda institucional.

Ao fim, requer a reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão da irresignação ao Plenário do c. TSE.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator):  
Senhor Presidente, trata-se, na origem, de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), de Acássio Vieira de Azeredo Coutinho, prefeito do Município de Carlos Chagas/MG no pleito de 2004, e Milton José Tavares de Quadros, vice-prefeito do mencionado município no pleito de 2004 e posteriormente



candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2008, pela suposta prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>.

Na espécie, a publicidade institucional veiculada em período vedado, três meses antes do pleito, consistiu na montagem de estande da Prefeitura Municipal de Carlos Chagas/MG em evento denominado Feira Agropecuária de Carlos Chagas – FEACC/2008, com o intuito de divulgar obras e ações sociais da Administração Pública, da qual o agravante participava.

Nas instâncias ordinárias, consignou-se que o agravante fora beneficiado pela veiculação da mencionada publicidade institucional, razão pela qual foi-lhe imposta multa no mínimo legal (R\$ 5.320,50), nos termos do art. 73, § 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>.

Interposto recurso especial, foi-lhe negado seguimento, considerando que o v. acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta c. Corte.

Logo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ao contrário do que se alega no agravo regimental, o e. TRE/MG emitiu pronunciamento específico quanto ao benefício auferido pelo agravante na realização da conduta vedada (fl. 492):

*“(...) patente o benefício do embargante com a propaganda ilícita veiculada; além de ter exercido o cargo de Vice-Prefeito, candidatou-se ao cargo de Prefeito, sendo inequívoco o seu proveito. Sua imagem está intimamente ligada à administração municipal eleita no pleito de 2004, da qual fez parte até desincompatibilizar-se para concorrer ao cargo de Prefeito, inclusive sendo eleito no pleito de 2008.”*

<sup>2</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

<sup>3</sup> Art. 73. (omissis)

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



Conforme consignado na decisão recorrida, o ora agravante beneficiou-se da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, porque – na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas/MG – sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se veiculou a propaganda institucional em período proibido.

Assim, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e da consolidada jurisprudência desta c. Corte:

“(…)

*3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97”.*

(AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. **Marcelo Ribeiro**, DJe de 18.2.2010).

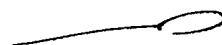
Ressalte-se que a divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, porquanto a vedação da publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito possui caráter objetivo, dirigindo-se a toda e qualquer publicidade institucional.

Com efeito, a presença de tais elementos – nome e imagem do beneficiário – na publicidade institucional poderia configurar, em tese, mais outro ilícito eleitoral (art. 74 da Lei nº 9.504/97<sup>4</sup>), o que não implica dizer que a ausência desses dados descaracteriza a conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, pelas razões expostas.

Por fim, verifico que o acórdão apontado como paradigma não possui similitude fática com o presente caso, pois não cuida da hipótese em que o detentor do cargo de vice-prefeito tenha se candidatado ao cargo de

---

<sup>4</sup> Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 10 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

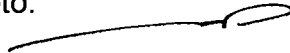




prefeito no pleito subsequente, beneficiando-se da realização de publicidade institucional em período vedado por meio da divulgação de administração pública da qual participou. Assim, o precedente citado não se aplica ao caso dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 9998978-81.2008.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Agravante: Milton José Tavares de Quadros (Advogados: José Sad Júnior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 31.3.2011.